



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.007922/2008-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3001-000.450 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2018
Matéria PENALIDADES - OUTRAS - COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrente DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/06/2008

DADOS DE EMBARQUES. CARGA DESCONSOLIDADA.
RETIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO CONHECIMENTO
ELETRÔNICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO.

A retificação de conhecimento eletrônico já registrado por interveniente em operação de comércio exterior não configura prestação de informação fora do prazo, sendo inaplicável a penalidade estatuída para coibir a prestação de informação extemporânea dos dados de embarques ou sobre carga desconsolidada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 16-49.442 da 24ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 1/SP -DRJ/SP1-que, em sessão de julgamento realizada no dia 14.08.2013, julgou improcedente a impugnação.

Da síntese dos fatos

Adota-se, como de costume neste Colegiado Extraordinário, para o acompanhamento inicial dos fatos, matérias, pedidos e trâmite dos autos, o relatório encartado no acórdão recorrido (e-fls. 67 a 76), que segue transcrito:

Relatório

A empresa interessada foi autuada, no valor de R\$ 5.000,00, em face de retificação extemporânea, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex Carga), de dados relativos à carga marítima acobertada pelo Conhecimento de Carga Eletrônico - CE n.º 150805107836092, agregado ao Conhecimento de Carga Eletrônico Master n.º 150805104358807, vinculado ao Manifesto de Carga Eletrônico n.º 1508500904866, relativo ao navio HS BERLIOZ, viagem 0754007W, escala n.º 08000062710, tendo sido lançada a multa capitulada no Artigo 107, Inciso IV, Alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação dada pelo Artigo 77 da Lei n.º 10.833/03.

De acordo com os autos, a atracação da referida embarcação na Alfândega do Porto de Santos ocorreu em 28/05/2008, todavia, em 20/06/08, ou seja, 23 (vinte e três) dias após verificou-se pedido de retificação de dados relativos ao CE n.º 150805107836092 (HBL n.º EXPL08040140), que teria sido informado à RFB pela empresa DFX Transporte Internacional Ltda., ora autuada. Tal pedido de retificação, relativo à alteração de componente do frete, foi deferido e registrado pela fiscalização em 24/06/08.

A autuação considerou o previsto pela Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados e pelo Ato Declaratório Executivo ADE Corep n.º 03, de 28 de março de 2008, que dispõe sobre as ações operacionais e em sistemas informatizados quanto à utilização do Siscomex Carga.

Ciente da autuação em 11/11/08 (fl. 33 do e-processo), a interessada apresentou impugnação em 01/12/08. Nesta peça, de fls. 41 a 65 (e-processo), alegou que:

- 1. De início, descreveu a autuação, inclusive reproduziu diversos trechos que julgou relevantes;*
- 2. Cita o Art. 10 da IN RFB 800/07 e alega que todas as informações exigidas foram prestadas pelo transportador, sem exceção. Conclui que não houve omissão de informações;*
- 3. A retificação procedida não se sujeita aos prazos descritos pelo autuante, já que os prazos previstos não se encontravam em vigor, e mesmo que em vigor não seriam observados para simples retificações materiais, não aptas a modificar as informações exigidas sobre a carga;*

4. Insta salientar, ainda, que a retificação poderia ser realizada de ofício, na unidade onde fosse apurada a incorreção, em ato de procedimento fiscal, ou mediante solicitação do transportador. Neste ponto, equivocou-se a autoridade fiscal, ao afirmar que a alteração foi feita de ofício, a pedido da autuada. Se houve pedido da autuada, a retificação foi procedida a pedido do transportador, e não de ofício;

5. A adequação da conduta da impugnante ao citado dispositivo legal não é adequada, mormente quando a conduta descrita na infração é omissiva (deixar de prestar informação), enquanto que a conduta da autuada foi ativa, ao prestar as informações devidas e retificar um mero erro material, que, diferentemente do que assevera a autuada, não se sujeita aos prazos aduzidos. Entende que as informações que devem ser prestadas até a atracação da embarcação, constantes do Art. 45 da IN RFB 800/07, são as informações sobre a escala e carga;

6. A IN RFB 800/07 não trata da retificação do CE, mas da ausência de informação, o que é facilmente constatado pela leitura dos Arts. 45 e 50 da referida norma legal. Até o dia 1.º de janeiro de 2009 não há prazo estabelecido para a retificação do CE;

7. A imposição legal em vigor é consubstanciada no dever do transportador informar: (i) a embarcação e suas cargas, através dos manifestos de carga que irá atracar, com a indicação do porto de carregamento e descarregamento, (ii) o Conhecimento Eletrônico - CE, com os dados básicos normalmente constantes dos conhecimentos de carga (embarque ou transporte) e, principalmente (iii) as escalas da embarcação em portos nacionais.

Não há como subsistir a imputação, mormente quando os prazos para a retificação não estão em vigor;

8. Alega que no site da RFB encontra-se resposta que estabelece equivalência entre o pedido de retificação do CE e a carta de correção prevista no Art. 44 do Decreto 4.543/02 Regulamento Aduaneiro. Alega que para os casos enquadrados como correção de conhecimento, desde que as alterações não configurem infração, não caberá a aplicação de multa;

9. Conclui-se que o enquadramento da conduta da autuada no referido dispositivo legal foi feita por meio de interpretação de conceitos e determinações existentes apenas em norma infra-legal, cujo prazo para retificação de CE não pode ser utilizado, posto que não se encontrava em vigor na época dos fatos. Ciente da impossibilidade de impor referido prazo, inferiu o fiscal que a retificação de um componente do frete pode ser entendido como deixar de prestar informação na forma e no prazo estabelecido pela RFB;

10. Para embasar a multa aplicada, o agente fiscal se valeu de justificativas do modelo sistêmico implantado e de disposições de norma infra-legal, além de desconsiderar o Artigo 112 do

Código Tributário Nacional - CTN e a real natureza retificadora da correção procedida pela impugnante;

11. Na medida que não encontra adequação direta à norma punitiva capitulada, a interpretação perpetrada só é possível em detrimento do princípio da legalidade e de seu decorrente, o princípio da tipicidade cerrada. A administração pública somente poderá impor ao contribuinte o ônus da exação quando houver estrita adequação entre o fato e a hipótese legal de incidência, isto é, sua descrição típica. Cita doutrina;

12. Toda a atividade da administração tributária deve se pautar nos critérios objetivos da norma, relativos à identificação do sujeito passivo, da conduta ilícita, do valor do montante apurado e das penalidades cabíveis, que devem estar tipificadas de forma fechada na lei, não deixando brechas ao aplicador para uma interpretação extensiva ou para o uso da analogia. Cita doutrina;

13. Dito isto, fica evidente que o lançamento impugnado deve ser cancelado, a medida que está calçado em interpretação extensiva do dispositivo legal que define a conduta típica, interpretação baseada em normas procedimentais de caráter infra-legal. Mesmo que estivéssemos diante dos princípios constitucionais inafastáveis, deveria ter sido observado o Artigo 112 do CTN, que determina que a lei que define infrações ou comina penalidades se interpreta da maneira mais favorável ao contribuinte. Cita julgados do antigo Conselho de Contribuintes;

14. Segundo o princípio da autotutela, a administração pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cita doutrina e súmula do STF. Diante de tais considerações, espera que seja declarada a nulidade e/ou cancelamento definitivo do auto de infração;

15. Novamente, a multa em questão só pode ser aplicada na conduta omissiva do transportador, sendo certo que a forma e o seu conteúdo já se encontram em plena vigência, assim como o prazo para a prestação da informação, até a atracação. Todavia, as inconsistências porventura existentes podem ser objeto de retificação após o desembarço, na forma do Art. 44 do Regulamento Aduaneiro, a qualquer tempo e sem imposição de multa. Os prazos de antecedência somente serão obrigatórios a partir de 1.º de janeiro de 2009;

16. Novamente, o fato dos prazos não estarem em vigor não eximem o importador de prestar informações sobre a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção, e sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação no porto do país. Todavia, em caso de meras inconsistências não há multa, posto que não há prazo previsto para a realização das retificações;

17. Em resumo, a autoridade fiscal autuou o transportador que realizou conduta ativa, por infração legal que prevê conduta omissiva;

18. Ao final, requer seja o auto de infração julgado improcedente e, conseqüentemente, desconstituído o lançamento decorrente.

Da ementa do acórdão recorrido

A 24ª Turma da DRJ/SP1, ao julgar improcedente a impugnação, exarou o já citado acórdão, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/06/2008

Multa por retificação extemporânea de informação acerca de carga. Responsabilidade da agência marítima.

Nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 800/07, combinado com o disposto pelo Ato Declaratório Executivo Corep n.º 03/08, constitui obrigação do representante legal do transportador estrangeiro prestar informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da carga transportada na forma, prazo e condições estabelecidos, sob pena de incorrer em infração prevista pelo Artigo 107, Inciso IV, Alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação pelo Art. 77 da Lei n.º 10.833/03.

A multa é aplicada para cada deferimento, automático ou não, de retificação do manifesto eletrônico, conhecimento eletrônico ou item de carga.

Autuação baseada apenas em normas infra-legais.

A prestação positiva, objeto da obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária, compreendida pelos atos legais e/ou normativos previstos no Artigo 96 do Código Tributário Nacional CTN (Lei n.º 5.172/66), o que implica dizer que tal prestação pode ser estabelecida por lei, mas também por uma das normas complementares a que alude o Artigo 100, Inciso I, do CTN, por exemplo, uma Instrução Normativa.

Interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos do Artigo 112 do Código Tributário Nacional CTN. Inaplicável ao caso.

No âmbito do direito tributário, a interpretação mais favorável ao acusado somente se aplica nos casos de dúvida quanto à interpretação da legislação tributária que define infrações ou lhe comine penalidades, conforme previsto no Artigo 112 do Código Tributário Nacional CTN, o que não ocorreu neste caso.

Alegação de ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada.

A conduta típica descrita pelo Artigo 107, Inciso IV, Alínea “e”, do Decreto-lei 37/66, não se restringe simplesmente à omissão na prestação da informação exigida, abrange também a forma e o prazo estabelecidos pela RFB. É princípio assente na doutrina pátria que os órgãos administrativos não podem negar aplicação à legislação regularmente emanada do poder competente, uma vez que ela goza da presunção natural de legalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do recurso voluntário

Irresignado com os termos da decisão vergastada, o requerente interpôs, às e-fls. 83 a 97, recurso voluntário para pleitear a improcedência do lançamento ora debatido. Neste sentido, reitera os argumentos tecidos na impugnação apresentada em 01.12.2008 (fl. 36, Volume - V1), assim sintetizados, que: (1) todas as informações exigidas foram prestadas pelo transportador, sem exceção, não havendo, portanto, omissão de informações; (2) simples retificações materiais, não são aptas a modificar as informações exigidas sobre a carga; (3) o citado dispositivo legal não é adequado, mormente quando a conduta descrita na infração é omissiva (deixar de prestar informação), enquanto que a conduta do autuado foi ativa, ao prestar as informações devidas e retificar um mero erro material, que, diferentemente do que assevera a autuante, não se sujeita aos prazos aduzidos; (4) a IN RFB 800 de 2007 não trata da retificação do CE, mas da ausência de informação; (5) o enquadramento da conduta do autuado no referido dispositivo legal foi feita por meio de interpretação de conceitos e determinações existentes apenas em norma infra-legal, cujo prazo para retificação de CE não pode ser utilizado, posto que não se encontrava em vigor na época dos fatos; (6) para embasar a multa aplicada, o agente fiscal se valeu de justificativas do modelo sistêmico implantado e de disposições de norma infra-legal, além de desconsiderar o artigo 112 do CTN e a real natureza retificadora da correção procedida pela impugnante; (7) por não encontrar adequação direta à norma punitiva capitulada, a interpretação perpetrada só é possível em detrimento do princípio da legalidade e de seu decorrente, o princípio da tipicidade cerrada; (8) toda a atividade da administração tributária deve se pautar nos critérios objetivos da norma, relativos à identificação do sujeito passivo, da conduta ilícita, do valor do montante apurado e das penalidades cabíveis, que devem estar tipificadas de forma fechada na lei, não deixando brechas ao aplicador para uma interpretação extensiva ou para o uso da analogia; (9) o lançamento impugnado deve ser cancelado, na medida que está calçado em interpretação extensiva do dispositivo legal que define a conduta típica, interpretação baseada em normas procedimentais de caráter infra-legal. Mesmo que estivéssemos diante dos princípios constitucionais inafastáveis, deveria ter sido observado o artigo 112 do CTN, que determina que a lei que define infrações ou comina penalidades se interpreta da maneira mais favorável ao contribuinte; (10) segundo o princípio da autotutela, a administração pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica; (11) as inconsistências porventura existentes podem ser objeto de retificação após o desembaraço, na forma do artigo 44 do Regulamento Aduaneiro, a qualquer tempo e sem imposição de multa; (12) os prazos de antecedência somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.

Demais disso, o recorrente inova ao apresentar exclusivamente nesta fase recursal, o argumento acerca da aplicabilidade, ao caso vertente, da denúncia espontânea, aduzindo que as informações foram por ele prestadas sem que houvesse procedimento administrativo instaurado ou fiscalização em curso, o que torna plenamente cabível a aplicação

do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional -CTN-, ainda mais com a nova redação dada ao parágrafo 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37 de 1966, com edição da Lei 12.350 de 2010, que reconhece que a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade de natureza administrativa, que é o caso dos presentes autos, aliado ao fato que a suposta infração não importa em falta de recolhimento de tributo.

Diante do exposto, requer o cancelamento da presente exigência fiscal.

Do encaminhamento

Em razão disso, os autos ascenderam ao Carf em 04.09.2013 (e-fl. 119), que posteriormente foi distribuído para manifestação deste colegiado extraordinário da 3ª Seção, e na forma regimental, sorteado a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da tempestividade

O Recurso Voluntário foi juntado em 02.09.2013, conforme depreende-se do "TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA" (e-fl. 116), após ciência no dia 31.08.2013, conforme observa-se do "TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO" (e-fl. 81), tendo respeitado o trintídio legal, conforme exige o artigo 33 do Decreto 70.235 de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, portanto é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que dele conheço.

Da competência para julgamento do feito

Observo, ainda, a competência deste Colegiado, na forma do artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, com redação da Portaria MF 329 de 2017.

Preâmbulo

Senhores Julgadores, considerando que está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda e apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, preliminares e de mérito, visando obter a reforma do julgado recorrido, anoto, como se verá adiante, motivação suficiente para decidir em sentido convergente às pretensões do recorrente, no que tange ao tema retificação as informações referentes aos dados de embarque e sobre a carga, contida no CE-Mercante, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF bem como do C. STJ, não estando obrigado o julgador a apreciar todos os argumentos expendidos pelas partes.

Nesse sentido, o i. Desembargador Marcos César, da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar os embargos de declaração nº 97.167-1, aduziu que: *tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos* ("RJTJESP", ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). *O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o **decisum**, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado.* (RJTJESP 115/207 - grifei).

Nessa esteira vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de incontáveis julgados, dos quais destaco dois excertos: **1.** (...) *II - O Tribunal não está obrigado a examinar todos os fundamentos postos pelo recorrente, se um deles, suficiente para decidir a controvérsia é prejudicial dos outros. III - Recurso desprovido*". (1ª Turma, REsp nº 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102). **2.** (...) *O órgão para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente, a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não emoldura negativa de vigência aos arts. 458, II e 535, II, CPC, nem entremostra confronto com o art. 128, do mesmo Código.* (1ª Turma, REsp. n.º 150.071/SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, unânime, j. em 4.6.98, D.J.U. de 10.8.98, p. 22).

Da autuação

Colhe-se da descrição dos fatos do Auto de Infração (fls. 01 a 15, Volume - V1), *verbis*:

(...)

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEICULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

Em expediente realizado na Equipe de Manifesto de Carga na Importação, da Alfândega do Porto de Santos, foram aprovadas de ofício e a destempo em 24/06/2008 retificações de dados relativos ao conhecimento eletrônico CE 150805107836092, agregado ao conhecimento eletrônico Master CE 150805104358807, vinculado ao manifesto eletrônico 1508500904866, escala 08000062710. A carga amparada pelos supracitados documentos eletrônicos foi trazida pelo navio HS BERLIOZ em sua viagem 0754-007W, cuja atracação neste porto ocorreu em 28/05/2008.

O conhecimento de embarque que deu amparo A emissão do conhecimento eletrônico acima identificado é o B/L (house) EXPL08040140, cujo agente de carga responsável é a DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA, CNPJ

00.626.877/0002-73 (FILIAL), SUJEITO PASSIVO da presente autuação.

(...)

DO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO NO CASO

Examinado a documentação juntada aos autos, especialmente o Conhecimento Eletrônico - CE relativo à mercadoria descrita no conhecimento de embarque B/L EXPL08040140, cuja informação fora de prazo deu origem à presente autuação, verifica-se que figura como agente de carga responsável e, portanto, também responsável pelo registro do conhecimento eletrônico correspondente, o que no caso em tela é o CE 150805107836092, a empresa DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA, CNPJ 00.626.877/0002-73 (FILIAL).

Portanto, nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

(...)

Do transcrito emerge indiscutível que a penalidade sob exame foi aplicada em razão da retificação dos dados relativos ao conhecimento eletrônico CE 150805107836092, agregado ao conhecimento eletrônico Master CE 150805104358807, vinculado ao manifesto eletrônico 1508500904866, escala 08000062710, efetuada por DFX Transporte Internacional, ora recorrente, pelo fato de a autoridade lançadora concluir que mencionada retificação é extemporânea, pois realizada somente em 24.06.2008, uma vez que a carga amparada pelos supracitados documentos eletrônicos foi trazida pelo navio HS Berlioz, em sua viagem 0754-007W, cuja atracação ocorreu em 28.05.2008.

Da retificação extemporânea do CE-Mercante e sua implicação

A alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei no 37/66, estipula a respectiva sanção:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

(...)

Portanto, como se vê, uma infração omissiva.

Com a revogação do artigo 45 da Instrução Normativa RFB 800 de 2007, pela Instrução Normativa RFB 1.473 de 2014, a seguir reproduzida, instala-se uma polêmica, *verbis*:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

Contudo, entende-se que nada foi alterado quanto à responsabilidade do transportador em prestar informações e a sua consequente sanção estipulada na alínea “e”, do inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei 37 de 1966.

Esse entendimento é respaldado na Solução de Consulta Interna nº 2 - COSIT, de 4 de fevereiro de 2016, editada, ressalte-se, após a decisão recorrida -16 de janeiro de 2013-, cuja ementa é, *verbis*:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

*A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.***

*As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. **Dispositivos Legais:** Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. (Grifei e negritei)*

A parte inicial do Relatório da referida Solução de Consulta, revela a quem se destina, *verbis*:

Trata-se de Consulta Interna (CI) nº 1, de 2 de setembro de 2015, formulada pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), acerca da multa de R\$ 5.000,00, aplicável nos casos de não prestação de informações por parte de empresas de transporte internacional e depositários ou operadores portuários nas operações de comércio exterior, prevista no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Grifei e negritei)

Imprescindível a transcrição da sua conclusão, *verbis*:

12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:

a) a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007;

b) as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada.

Portanto, a aplicação da multa estipulada na alínea “e”, do inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66 **permanece aplicável** à informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27.12.2007.

Todavia, a alínea “b” da "CONCLUSÃO" da Solução de Consulta Interna nº 2 - COSIT de 4 de fevereiro de 2016, explicita, a meu sentir, sem margem para interpretação outra, que **as alterações ou retificações de informações** já prestadas anteriormente pelos intervenientes, independentemente da sua espécie e qualificação, **não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada**, notadamente depois das alterações e revogações promovidas com a edição da Instrução Normativa RFB 1.473 de 02 de junho de 2014.

Sendo assim, em que pese a respeitável interpretação constante do voto condutor do acórdão recorrido, entendo que, no caso dos presentes autos, a imputação da multa sob exame não procede.

Conclusão

Dessa forma, voto por conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri

Processo nº 11128.007922/2008-93
Acórdão n.º **3001-000.450**

S3-C0T1
Fl. 131
